

Acórdão: 14.948/01/3^a
Impugnação: 40.010103190-69
Impugnante: Petrosul Distr. Transp. e Comércio de Combustíveis Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Luciene Rolim/Outra
PTA/AI: 02.000154287-50
Inscrição Estadual: 367.345522.00-46
Origem: AF/ São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÓLEO DIESEL E GASOLINA – OMISSO DE ENTREGA DE DAPI. A Autuada, distribuidora localizada no Estado de São Paulo, não entregou os DAPI atinentes aos dois últimos meses, situação que ensejou a obrigação de recolher o ICMS-ST, através de GNRE, antes de iniciada a saída das mercadorias. Irregularidade configurada. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, ocorrida em 30-10-00, versa sobre a constatação de transporte de 5.000 litros de óleo diesel, acobertados pela nota fiscal nº 013901, e 10.000 litros de gasolina C, acobertados pela nota fiscal nº 013900, de emissões da Autuada, cuja inscrição estadual encontrava-se bloqueada em função de omissão na entrega de DAPI por mais de 02 meses (agosto e setembro), pelo que se exigiu ICMS-ST e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 15 a 20, contra a qual o Fisco apresenta a manifestação de fls. 143 a 145.

A Câmara, à fl. 148, deliberou converter o julgamento em diligência, para que o Fisco anexe aos autos provas da omissão de entrega dos DAPI, motivo da ação fiscal.

O Fisco, à fl. 149, esclarece que a Autuada teria confessado, à fl. 17, que estaria atrasada na entrega dos DAPI referentes aos meses de agosto e setembro/2000, entregues somente em 31-10-00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**DECISÃO**

NATUREZA	CORRETAS (OS)	INCORRETAS(OS)	PARCIALMENTE CORRETAS (OS)
Infringência(s)	X		
Penalidade(s)	X		
Sujeição Passiva	X		
Base de Cálculo	X		
Alíquota	X		
Perc. Multa Isolada			
Perc. M.Revalidação	X		
Acusação Fiscal	X		
Quadros Demonst.	X		
Alegações da defesa		X	

A questão versada nos autos trata da abordagem do veículo de propriedade do sujeito passivo, tendo a fiscalização constatado, com a apresentação das notas fiscais de fls. 04/05, a omissão da entrega de DAPI há mais de dois meses, ocasionando, desta forma, o bloqueio da inscrição estadual da Autuada e exigindo-se, em consequência, o ICMS/ST e a multa cabível de 100%.

Pela análise dos argumentos da Autuada às fls. 15/20, percebe-se que a mesma não contesta a prática da infração, limitando-se a dizer que não estava omissa da entrega dos documentos e que seguiu o disposto na LC/87/96, ficando, desta forma, caracterizada a bitributação do imposto com a lavratura do presente Auto de Infração. Nesta linha, contesta também a aplicação do percentual de 100% para a multa de revalidação e pede pela procedência de sua impugnação.

O Fisco, por sua vez, citando a legislação pertinente, entende que a Autuada infringiu os dispositivos legais aplicáveis à espécie, pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

Às fls. 148 dos autos a Egrégia 3ª Câmara de Julgamento, houve por bem converter o julgamento em diligência para que o Fisco anexasse aos autos as provas da omissão de DAPI que motivaram a ação fiscal, ao que o Fisco, em nova manifestação nos autos, responde sob argumento de que a Autuada é Réu confesso, tendo admitido,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esta, quando de sua defesa, a prática da infração, dizendo, ainda, que a entrega dos DAPIs se deu no dia 31/12/2000 conforme comprova a transmissão de arquivo de fls. 34.

Assim, em se tratando a espécie dos autos de recolhimento antecipado do imposto, há de se considerar que, no momento da abordagem pelo Fisco, ficou constatada a omissão na entrega dos referidos documentos, conforme comprova o documento de fls. 06.

Além do mais, o contribuinte é estabelecido no Estado de São Paulo e inscrito em Minas Gerais, sendo que para realizar tais operações com derivados de petróleo, está sujeito às normas previstas no RICMS/96, especialmente aquelas contidas nos artigos 31 (parte geral), 372 e seguintes do referido diploma legal.

À vista destas considerações, fica evidenciado nos autos que a peça fiscal foi lavrada em consonância com a legislação tributária mineira, ficando clara a omissão na entrega dos documentos referentes aos meses 08 e 09/2000, conforme comprovado pelo protocolo 0001689 emitido no dia 31/10/2000 às 19:51:20 horas, após a ação fiscal.

Em tempo, com relação à aplicação da multa, há de se esclarecer que a mesma se deu nos exatos termos do art. 56, II, parágrafo 2º da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 03/09/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

FANC